



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 14/2022 - 2ª Câmara

PROCESSO nº: 71000.094721/2021-53

DATA DA SESSÃO: 18 de agosto de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Tiago Horta Barbosa

MEMBROS: Terence Zveiter e Fernanda Mansur

MODALIDADE: Ciclismo/Estrada

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: prednisolona e metabólitos 6b-hidroxi-prednisolona; 20bdihidro-prednisolona (Classe S9 - Glicocorticoides) - Substância especificada; Gw501516 sulfona e Gw501516 sulfoxido (Classe S4.4 - Hormônios e Moduladores Metabólicos) - Substância Não-especificada

EMENTA: PRESENÇA DA SUBSTÂNCIA PROIBIDA ESPECIFICADA PREDNISOLONA. GLICORTICÓIDE. PRESENÇA DAS SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS NÃO-ESPECIFICADAS GW501516 SULFONA E GW 501516 SULFOXIDO. HORMÔNIOS E MODULADORES METABÓLICOS. DETECTADAS EM URINA COLETADA EM COMPETIÇÃO. PRÁTICA INFRACIONAL AO ART. 114, I, DO CBA/2021. MODALIDADE CICLISMO ESTRADA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE AUT. INTENCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE QUATRO ANOS.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR UNANIMIDADE**, acolher parcialmente os termos da Denúncia para penalizar o atleta [...] a 04 (quatro) anos de suspensão, com fulcro no art. 114,I, "a", do CBA/2021, sem atenuantes ou agravantes, devendo a contagem de tal

penalidade iniciar-se da imposição da suspensão preventiva, qual seja, 29.12.2021, nos termos do artigo 163, do CBA/2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

(Assinado eletronicamente)

TIAGO HORTA BARBOSA

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de Audiência de Instrução e Julgamento referente ao processo nº 71000.094721/2021-53, recebido pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) após regular Gestão de Resultados efetuada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) em face de [...], atleta da modalidade **Ciclismo/Estrada**, previamente qualificado nos autos, em razão de infração de dopagem identificada através de resultado analítico adverso (RAA).

O RAA em questão se refere à **amostra de urina nº 6469598**, coletada pela ABCD em exame de controle de dopagem efetuado na [...], realizada na cidade de Atibaia/SP, em 05/12/2021.

Laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBGD), de 23/12/2021, devidamente submetido ao Sistema ADAMS (SEI [11777448](#)), denunciou a presença das substâncias prednisolona e metabólitos 6b-hidroxi-prednisolona; 20bdihidro-prednisolona, da Classe S9 - Glicocorticoides - Substância Especificada e proibida em competição; e Gw501516 sulfona e Gw501516, sulfoxido, da Classe S4.4 - Hormônios e Moduladores Metabólicos - Substância não-especificada e proibida em competição e fora de competição. Todas as mencionadas substâncias constam da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem.

Observa-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem (SEI [11777445](#)) o uso das substâncias, bem como não há registro

no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para as substâncias encontradas em sua amostra.

Não consta qualquer registro por parte do atleta de eventual irregularidade ocorrida na coleta. Verificou-se, ademais, que o procedimento de coleta cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como foi adequadamente aplicado o Padrão Internacional para Laboratórios para o exame e análise da amostra.

Em se tratando de RAA por substância não-especificada, aplicou-se suspensão provisória obrigatória ao atleta (SEI [11777840](#)).

Regularmente notificado o atleta, em 29/12/2021, pela Gestão de Resultados, sobre a potencial violação da regra antidopagem, aplicação da suspensão provisória, bem como sobre a possibilidade de envio de justificativa e de realização da abertura da amostra B (SEI [11777862](#)).

Em 04/01/2022, o atleta entrou em contato com a Gestão de Resultados para informar que não solicitaria a abertura da amostra B. Além disso, na mesma ocasião, o atleta reconheceu o uso de medicamentos que continham as substâncias encontradas em sua amostra, bem como disse aceitar de forma voluntária a suspensão que lhe havia sido imposta pela ABCD (SEI [11813131](#)).

Recebidas manifestações da UCI (SEI [11813188](#)) e da WADA (SEI [11822587](#)) dando conta que não constam, naquelas entidades, registros sobre violações anteriores praticadas pelo atleta.

Em 09/01/2022, o atleta enviou mensagem com respostas a indagações que lhe haviam sido feitas pela Gestão de Resultados (SEI [11826641](#)). Em sua manifestação informou, dentre outras coisas, já haver recebido educação antidopagem no passado, tendo em vista haver sido atleta profissional por 15 anos. Além disso, colocou-se à disposição para seguir colaborando com a ABCD e alegou que não teria agido de má-fé no caso em fulcro.

Encaminhada, pela Gestão de Resultados, em 11/01/2022, proposta de aceitação de consequências (SEI [11833547](#)), a qual foi rechaçada pelo atleta, no dia 18/01/2022 (SEI [11860265](#)).

Finalizada a Gestão de Resultados, em 20/01/2022, havendo restado concluído que ocorreu a violação da regra antidopagem e decidindo-se pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal para processamento e julgamento (SEI [11865620](#)).

Recebidos os autos pela Presidência, que regularmente determinou seu regular processamento (SEI [11872504](#)).

Conclusos os autos à Procuradoria do TJD-AD que, em 18/02/2022, ofereceu a respectiva Denúncia (SEI [11978815](#)) e requereu seu recebimento e regular processamento para que ao final o atleta denunciado seja condenado pela infração ao art. 114, I, “a”, do CBA.

Regularmente citado o atleta para apresentação de defesa escrita (SEI [11980405](#)).

Requerido pelo atleta lhe fosse designado Defensor Dativo (SEI [11989734](#)), no que foi atendido.

Juntada aos autos, em 07/03/2022, a Defesa escrita pela qual o atleta manifestou-se alegando ausência de intencionalidade e requerendo a aplicação de atenuantes ao caso (SEI [12042562](#)). Efetuada, na mesma ocasião, juntada aos autos, pela Defesa, de elementos adicionais de prova (SEI [12042577](#), [12050802](#), [12050879](#)).

Conclusos os autos e distribuídos a esta Segunda Câmara e à minha Relatoria, em 09/03/2022 (SEI [12049307](#)).

Intimadas a Procuradoria e a ABCD a se manifestarem sobre as novas provas juntadas, ao que somente o *parquet* teceu considerações (SEI [12302009](#)).

Devidamente intimada a Defesa a se manifestar sobre os novos documentos apresentados pela Procuradoria, o que ocorreu em 17/05/2022 (SEI [12366437](#)).

Intimadas as partes para a sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

DA ANÁLISE DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA APLICADA:

Preliminarmente, passo à análise acerca da regularidade da suspensão provisória aplicada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) no presente caso.

Verifica-se que o laudo emitido pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD) em relação à **amostra nº 6469598**, coletada pela ABCD em exame de controle de dopagem efetuado na [...], realizada na cidade de Atibaia/SP, em 05/12/2021, detectou a presença, na urina do atleta, de substância não-especificada (Gw501516 sulfona e Gw501516, sulfoxido) e proibida tanto em competição como fora de competição.

Para casos dessa espécie, o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) estabelece que é dever da ABCD impor a suspensão provisória, imediatamente ou logo após observados os procedimentos de revisão e notificação previstos no Código (art. 229, do CBA/2021).

Analisados os autos, noto que o atleta foi devidamente notificado a respeito da suspensão imposta, havendo-lhe sido regularmente ofertada a possibilidade de requerer a marcação da audiência de que trata o art. 260 e seguintes, do CBA/2021.

A respeito desse ponto, portanto, registro não haver verificado qualquer impropriedade praticada pela ABCD.

Não havendo outros aspectos a serem analisados em sede de preliminar, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Da configuração da violação da regra antidopagem

Analisados os autos, bem como tudo o que foi apresentado pela Gestão de Resultados, pela Duta Procuradoria e pela Defesa, entendo que resta incontroversa a questão relacionada à presença das referidas substâncias no organismo do atleta em limite acima do que poderia ser entendido como adequado, tal qual indicado no exame de sua amostra A.

Conforme consagra o princípio da responsabilidade estrita ("*strict liability principle*"), é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entrará em seu corpo, de maneira que os próprios atletas são os responsáveis por qualquer substância proibida encontrada em suas amostras, não sendo necessário, para que se estabeleça a ocorrência da violação da regra antidopagem, que tenha havido intenção, culpa, negligência ou conhecimento prévio quanto ao uso indevido de determinada substância pelo atleta.

Além disso, estabelece o CBA/2021, em seu artigo 115, I, que será meio de prova suficiente para configuração da violação a simples presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra A do atleta, quando este renunciar à análise da amostra B e esta não for analisada, tal qual se verifica no presente caso.

Dessa forma, restando demonstrada a presença das substâncias, é incontroversa a configuração da violação nos termos do artigo 114, do CBA/2021, de maneira que passo agora à análise da aplicação de eventual sanção.

Da punição

A análise laboratorial denunciou a presença das substâncias prednisolona e metabólitos 6b-hidroxi-prednisolona; 20bdihidro-prednisolona, da Classe S9 - Glicocorticoides - Substância Especificada e proibida em competição; e Gw501516 sulfona e Gw501516, sulfoxido, da Classe S4.4 - Hormônios e Moduladores Metabólicos - Substância não-especificada e proibida em competição e fora de competição.

A priori, vale deixar claro que, ainda estejamos tratando de uma única violação, o uso da substância não-especificada neste caso em nada tem a ver com o uso da substância especificada. Isso na medida que ambas ingressaram no organismo do atleta de formas diferentes e em momentos diferentes. Em uma das situações o ingresso teria se dado através do consumo de dose única de medicamento no dia da prova (Predsin - comprimido único de 5mg) e na outra através de doses regulares de outro medicamento ministradas durante os vários dias que antecederam a prova (Cardarine - 1 comprimido de 10mg por dia ao longo de 10 dias).

Feita essa consideração, passo a analisar cada uma das situações.

No que se refere à substância especificada detectada, o CBA/2021, estabelece, como regra, que a suspensão a ser aplicada é de dois anos, salvo nos casos em que a Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional. Nesses caso a sanção a ser aplicada passa para quatro anos.

No presente caso, o atleta alega que teria feito uso do medicamento Predsin no dia do evento em razão de uma crise alérgica que o teria acometido. Já a Procuradoria, por seu turno, alega que o atleta poderia ter feito uso do medicamento de forma intencional e para aumento de performance, isso tendo-se em conta que "glicocorticóides auxiliam, e muito, no desempenho dos atletas, colocando-os em condições de jogo, quando não há como o atleta entrar em uma competição".

No entanto, considerando-se aqui a necessidade da acusação em provar a intencionalidade quanto ao uso da substância especificada, devo registrar que, a meu ver, essa intencionalidade não ficou suficientemente demonstrada. Considerando-se o balanço de probabilidades em relação a essa substância, parece-me razoável que o uso da substância possa mesmo ter se dado pela razão alegada pelo atleta, ainda mais considerando-se que nem a Gestão de Resultados e nem a Procuradoria trouxeram aos autos qualquer evidência concreta capaz de demonstrar o contrário.

Inclusive, pelo que se enxerga dos autos, a Gestão de Resultados, desde o princípio, aceitou que a origem da presença da substância especificada encontrada na amostra foi mesmo a sugerida pelo atleta, sem nem mesmo considerar que outra hipótese pudesse ser considerada. Ora, se a Gestão de Resultados aceitou essa hipótese, não vejo de que forma isso possa ser questionado.

Já em se tratando de substância não-especificada, o CBA/2021 estabelece regra no sentido oposto no que se refere ao ônus da prova. Ou seja, a aplicação de suspensão nesses casos deverá ser de quatro anos, salvo para os casos em que o atleta consiga provar que a violação por ele praticada não foi intencional.

Analisando o presente contexto, até reconheço o esforço da Defesa em tentar demonstrar que de fato o uso da substância proibida poderia ter se dado de forma não-premeditada e em decorrência dos problemas de saúde alegados pelo atleta.

Com efeito, o atleta justificou o uso do Cardarine, fora de competição, em função de fortes dores nas costas que vinha sentindo e do possível princípio de uma hérnia lombar. De forma a corroborar tal argumento, inclusive, juntou aos autos laudo médico atestando a efetiva existência desses problemas (SEI [12042611](#)).

No entanto, em vista do que estabelece o CBA/2021, tais alegações não são suficientes para se afastar a intencionalidade neste caso.

Primeiramente, devo destacar que o Código não dá margem para que o uso de uma substância não-especificada proibida em competição e fora de competição seja entendido como não-intencional. Nesse sentido, imaginando que a substância aqui detectada fosse proibida apenas em competição, a justificativa do atleta quanto ao uso do medicamento nos dias anteriores à prova até poderia ser considerada desde que ficasse provado que seu uso teria se dado em contexto não relacionado ao desempenho esportivo. Porém, em se tratando de substância com proibição também fora de competição, como é o caso concreto ora tratado, tal argumento cai por terra já que a razão de ser da proibição da substância fora de competição tem a ver exatamente com o fato de que seu uso, a qualquer época, tende a gerar reflexos na performance de quem a utiliza no momento da competição.

Além disso, há de se levar em conta um segundo fator. O Código considera intencional a conduta seja do atleta que tem consciência de agir de maneira a violar a regra antidopagem seja do atleta que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco.

Ora, no presente caso, o atleta afirmou ter atuado profissionalmente por 15 anos e participado de diversas palestras antidoping, além de haver sido submetido a testes em vários momentos, tanto no Brasil quanto no exterior.

Essa vasta experiência, no meu entender, deveria ter conduzido o atleta, em virtude do problema de saúde crônico relatado, à busca por uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) ou ao menos servido para que ele tivesse tomado os devidos cuidados (prescrição médica, aquisição com nota fiscal, leitura da bula, etc.) antes de fazer uso de qualquer medicamento às vésperas de uma competição.

Sendo assim, não há como se afastar aqui a hipótese de que o atleta, quando decidiu tomar o Cardarine que lhe foi regalado por alguém de sua academia, sem prescrição médica e sem qualquer tipo de garantia quanto à sua procedência, tinha plena consciência de que estava assumindo um risco significativo de violar a regra antidopagem, risco este que decidiu (ou preferiu) ignorar.

Em vista do exposto, verificada a intencionalidade no que se refere ao uso de substância não-especificada, considero pertinente a aplicação da pena-base máxima de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 114, I, "a", do CBA/2021.

Passo agora à verificação das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Das potenciais atenuantes e agravantes

Inicialmente, destaco não ser plausível a aplicação das atenuantes do artigo 236 e 237, tal qual requer a Defesa. É verdade que o atleta confessou haver feito uso das substâncias proibidas e que está sujeito a um período de suspensão de quatro anos. Porém, registra-se que já foi oferecido ao atleta Acordo para que a sanção a ser aplicada fosse reduzida em um ano, oferta essa que foi por ele rechaçada, não sendo mais possível o eventual oferecimento desse tipo de acordo tal qual também pleiteou a Defesa.

Inclusive, a negativa do atleta ao citado acordo foi o que deu causa ao encaminhamento dos autos para que se iniciasse o processamento e julgamento neste Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Ainda no que se refere a eventuais circunstâncias atenuantes, tampouco verifico a possibilidade de aplicação de quaisquer delas sob a alegação de que o acusado se trataria de atleta primário ou recreativo (ou "amador" como chama a Defesa).

Quanto à alegada primariedade e suposta "história pretérita de zelo com as questões antidopagem", não há previsão no Código para sua aplicação e, ademais, não há como se falar em zelo de um atleta que era conhecedor das normas antidopagem (tendo em vista a educação pretérita recebida) e as ignorou, tal qual demonstrado neste caso.

Já sobre o outro ponto, embora o atleta afirme que não compete profissionalmente desde 2016, entendo que sua participação efetiva no meio esportivo do ciclismo, seja na condição de competidor ou de consultor, bem como o fato de ter competido no evento em questão, que possui chancela da Federação Paulista de Ciclismo, o qualifica à condição de atleta de nível regional ou local, ou seja, aquele que não se enquadra no conceito de atleta de nível internacional ou nacional, mas que está plenamente sujeito à jurisdição da ABCD, estando sujeito, diante disso, à aplicação das consequências previstas no Código.

No que se refere à eventual consideração de agravantes, verifica-se que a Procuradoria, no âmbito da manifestação exarada em 04/05/2022 (SEI [12302009](#)), lançou questionamento quanto à suposta natureza inverídica da declaração de hipossuficiência trazida aos autos pelo atleta, o que poderia ensejar no agravamento da sanção a ser aplicada, nos termos do art. 154, do CBA/2021.

Alega o *parquet* que o atleta teria faltado com a verdade quando alegou ser domiciliado em município do interior de Minas Gerais (Monsenhor Paulo) e que sua atividade principal seria a de produtor rural. Somado a isso, a Procuradoria alega que o atleta contaria com outras fontes de receita, dentre as quais o recebimento de valores a título de patrocínio, e que por isso não poderia fazer jus à designação de advogado dativo.

Em contraste, a Defesa, por sua parte, ratificou as informações a respeito do domicílio do atleta e sua atividade laboral, havendo inclusive trazendo aos autos documentos comprobatórios daquelas situações. Ademais, reafirmou que a principal fonte de renda do atleta seria efetivamente a de produtor rural, razão pela qual foi declarada como sendo sua profissão.

Em complemento, a Defesa confirmou que o atleta presta serviços de assessoria esportiva em conjunto com sua esposa, mas negou o recebimento de patrocínios, ressaltando que somente pontualmente receberia valores de algumas marcas que desejam fazer anúncios em seu Instagram.

A respeito da organização da JAD e, mais especificamente acerca dos advogados dativos, o CBA/2021, em seu art. 54 e §1º, diz que:

"Art. 54. O TJD-AD organizará cadastro de defensores dativos para atuação pro bono em favor dos atletas ou outras pessoas que não possam arcar com os ônus da defesa constituída.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o atleta ou outra pessoa poderá solicitar a defesa dativa no prazo para sua manifestação perante o TJD-AD, cabendo-lhe expressamente declarar que não possui recursos para arcar com os ônus da defesa constituída."

Considerado o que foi juntado aos autos pela Procuradoria, não entendo como suficientes as provas trazidas para demonstrar que o atleta tenha faltado com a verdade acerca de sua profissão e condição socioeconômica. Embora tenha múltiplas fontes de receita isso não é evidência de que se trate de indivíduo de alto poder aquisitivo.

Além disso, não verifico no CBA/2021 definição quanto ao que seria exatamente "falta de recursos para arcar com os ônus da defesa constituída", mesmo porque parâmetros não estão estipulados nesse sentido e a aferição dessa condição não tem sido praxe no âmbito deste Tribunal.

Com efeito, não parece-me razoável agravar a sanção do acusado em vista dessa alegação, já que não somente faltam parâmetros para se definir quem pode e quem não pode alegar hipossuficiência, além do que, mesmo que tivéssemos esses parâmetros, ainda assim faltariam a esta Corte os instrumentos para atuar no sentido de sair a comprovar renda daqueles que pleiteiam a designação de um defensor dativo.

Isso considerado, não se aplicam atenuantes ou agravantes ao presente caso.

Do início da contagem do prazo de suspensão

Nos termos do art. 163, do CBA/2021, a contagem do prazo da suspensão no caso em fulcro deverá ser iniciada da data em que foi imposta a suspensão provisória ao atleta, qual seja o dia 29/12/2021.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da Denúncia para penalizar o atleta [...] a 04 (quatro) anos de suspensão, com fulcro no art. 114,I, "a", do CBA/2021, sem atenuantes ou agravantes, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da imposição da suspensão preventiva, qual seja, 29.12.2021, nos termos do artigo 163, do CBA/2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja

aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob a censura de meus pares.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

TIAGO HORTA BARBOSA

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

"Em atenção ao Padrão Internacional de Educação (PIE) da AMA-WADA, recomenda-se que o atleta, antes de retornar às competições, participe de ação educacional fornecida pela ABCD e disponível em seu sítio eletrônico".



Documento assinado eletronicamente por **Tiago de Andrade Horta Barbosa, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 19/08/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12854904** e o código CRC **B912A54D**.
